Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1515/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/09196/2017/001
PROTOCOLO	: 2128460
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIS ALLE HOLLENDER – OAB/MS 16.322; LARYSSA WOLFF DINIZ – OAB/MS 20.074.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – DESPROVIMENTO.

1. A multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos decorre do descumprimento da norma desta Corte, que é mantida em razão da ausência de documentos e justificativas capazes de elidir a infração.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Adão Unírio Rolim**, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS (à época), mantendo-se inalterados todos os itens constantes da **Decisão Singular nº G.RC - 2435/2021,** prolatada no processo nº TC/MS 09196/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS (à época), em face da Decisão Singular nº G.RC - 2435/2021, prolatada no processo nº TC/MS 09196/2017, que lhe aplicou a multa por remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, foi emitida a análise nº 3642/2022 (peça nº 8), onde se absteve de manifestação por entender que o presente Recurso Ordinário desafia apenas a imposição de multa por intempestividade, o que dispensa a manifestação técnica desta Divisão, nos termos do artigo 4º, inciso III c/c artigo 11, inciso V, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 5431/2022 opinando pelo conhecimento do presente recurso e no mérito negar provimento à súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº G.RC - 2435/2021, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório e passo a proferir

As razões do **VOTO**:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da Decisão Singular nº G.RC - 2435/2021, prolatada no processo nº TC/MS 09196/2017, que lhe aplicou a multa no do valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise deste Tribunal de Contas.

O argumento por parte do recorrente foi pugnar pela extinção da sanção pecuniária que, a falta não tem relevância, pois inexiste indícios de má-fé ou desídia; e, por fim, não agiu com dolo, tampouco culpa, visto que sempre buscou sanar o problema técnico ocorrido; requerendo a extinção da sanção imposta.

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

Ademais, o recorrente não contestou a intempestividade da remessa. Deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima do recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor da Decisão Singular nº G.RC - 2435/2021, prolatada no processo nº TC/MS 09196/2017, analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS (à época), mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular nº G.RC - 2435/2021, prolatada no processo nº TC/MS 09196/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

RAS/MSS/dssm